CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 458 / 95

DATA DA ABERTURA 02 / 5 / 95

ESPÉCIE/Nº: Projeto de Lei Complementar nº 07/95

ORIGEM/AUTOR: João Soares Souza Lima

EMENTA: dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal que especifica e dá outras providências.

ENCAMINHAMENTO/DEA:

Projeto Retirado pelo Autor, na 29ª Sessão ordinária, em 20/9/95.
Número total de folhas quando do envio ao Dea para arquivo: 13

CONCLUÍDO EM / /

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM / /

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

DATAGRAF

C.M.E.B.P.
RECEBIDO EM 02/5/95
ÀS 10:00 HS.
DEA:

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 458/95

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/95

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, isolodos ou conjuntamente, a todas as pessoas físicas ou jurídicas que efetivarem doações de computadores, ou demais equipamentos de informática, novos ou usados, à Municipalidade, para serem utilizados nas Escolas Municipal de Educação Infantil - EMEI´s.

parágrafo único - Os equipamentos doados, no caso de usados, deverão estar em perfeito estado de funcionamento e, todos, indistintamente, deverão ser avaliados por técnicos especializados.

Art. 2º - A isenção autorizada pelo artigo anterior, tem como fundamento a informatização das instituições de educação da rede municipal de ensino e o aprendizado da criança no ramo da informática.

Art. 3º - O incentivo fiscal consistirá na entrega pelo Município de um bônus para cada equipamento doado, com valor nominalmente expresso, cujo percentual poderá variar entre dez a cinquenta porcento do valor do bem doado, segundo as suas características, marca, modelo, etc.

Art. 4º - O valor total consignado em cada bônus, ou o total deles, poderá ser utilizado como desconto quando do pagamento dos tributos mencionados no artigo 1º desta lei.

parágrafo único - É admitida a propaganda comercial da pessoa física ou jurídica no bem doado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até noventa dias.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 458/95
fls. 3 40

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 02 de maio de 1.995

a) JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Vereador - PMDB

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

1. Com o presente projeto de lei pretendemos que o Município conceda incentivo fiscal, mediante desconto no pagamento do IPTU ou do ISSQN, a todas as pessôas físicas ou jurídicas que efetivarem doação de computadores ou qualquer outro equipamento de informática à Municipalidade, para utilização nas EMEI's.

2. O objetivo do projeto é a informatização das instituições de educação da rede municipal de ensino e o aprendizado da criança no ramo da informática.

3. Como é do conhecimento dos Nobres Senhores Vereadores ninguém tem interesse em comprar um computador usado, tornando-se o equipamento, muitas vezes em sucata, quando outro destino poderia lhe ser dado.

4. Assim justificado, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto.

O autor.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 458 /95
Fls. 4
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

MATERIA: PLC 07/95

Encaminhe-se a matéria em referência para as seguintes comissões permanentes:

(X) Comissão de Justiça e Redação

(X) Comissão de Finanças e Orçamento

( ) Comissão de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

(X) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

( ) Comissão de Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

Casa do Poder Legislativo, 10 / 5 / 95

a.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 458/95
Fls. 5

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

REF.: PLC Nº 07/95 - do vereador João Soares Souza Lima - que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal que especifica e dá outras providências.

Solicitamos à Procuradoria Jurídica da Casa a emissão de parecer quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão.

Câmara Municipal, 09 de maio de 1995.

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

A.) MAURO BAENA DEL ROIO
Vice-Presidente da CJR

A.) ADILSON LEITÃO XAVIER
Membro da CJR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 458/95
Fls. 6
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PJ/COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: PLC 07/95

Senhor Presidente,

1. Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Nobre Vereador JOÃO SOARES SOUZA LIMA - PMDB, que objetiva concessão de autorização ao Executivo para que possa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, isolodos ou conjuntamente, a todas as pessoas físicas ou jurídicas que efetivarem doações de computadores, ou demais equipamentos de informática, novos ou usados, à Municipalidade, para serem utilizados nas Escolas Municipal de Educação Infantil - EMEI's.

2. O objetivo do projeto é a informatização das instituições de educação da rede municipal de ensino e o aprendizado da criança no ramo da informática sendo que, para tanto, conceder-se-á incentivo fiscal buscando a arrecadação de equipamentos de informatica.

3. A isenção tributária, segundo prelecionа Hely Lopes Meirelles, é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. É uma liberalidade fiscal concedida por lei ordinária a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário.

4. Nos termos do art. 176 do CTN a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. A isenção que se pretende conceder, como pode ser observado, exige contraprestação do interessado.

Temos que o projeto, uma vez que exige tal contraprestação do beneficiário, atende as regras ditadas pelo mundo contemporâneo, não deixando que a isenção se torne um privilégio de classe ou de pessoas, mas uma política de aplicação da regra da capacidade contributiva ou de incentivos a determinadas atividades, que o Estado visa incrementar pela conveniência pública.

5. No que se refere a iniciativa para legislar sobre tal matéria, segundo o disposto na Constituição do Estado de São Paulo a mesma é concorrente.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 458/95
Fls. 7

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Hely Lopes Meirelles discorrendo sobre a função legislativa assim assevera :

> (Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos artigos 61 § 1º e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.) direito municipal brasileiro 6ª edição, pág. 441 Ed. MALHEIROS EDITORES.

Como pode ser observado, em nenhum momento o eminente jurista coloca matéria tributária como competência exclusiva do Executivo.

6. Diante do exposto e tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, quando admite a concorrência para elaboração de projetos que disponham sobre matéria tributária, não afronta qualquer princípio da Constituição do Estado, nosso parecer é pela legalidade do projeto.

É de bom alvitre salientar que a modificação efetuada na Lei Orgânica do Município teve como pressuposto diversos pareceres do CEPAM. Na divulgação através dos boletins 2/52; 4/42 e 6/7,51,52,61,63, esse órgão consultivo dos Municípios pugna pela legalidade de projetos de matéria tributária iniciados pelas Câmaras Municipais.

à consideração.

Casa do Poder Legislativo, 11 de maio de 1.995

atenciosamente,

Ocimar Aparecido Lucas
Procurador Jurídico - OAB/SP 71.519

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 458/95
Fls. 8

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

RELATOR: ARNALDO DE CARVALHO PINTO

ASSUNTO: PLC Nº 07/95

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Trata-se de projeto do vereador João Soares Souza Lima, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal que especifica e dá outras providências.

2. RELATÓRIO:

Nada a opor, ressalvada a emenda substitutiva nº 01.

3. CONCLUSÃO

PELA APROVAÇÃO, desde que aprovada a referida emenda.

Câmara Municipal, 15 de maio de 1995.

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente e Relator da CJR

De acordo
16/05/95

A.) ADILSON LEITÃO XAVIER

Em 16/5/95

A.) MAURO BAUNA DEL ROIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 458 / 95
Fls 9

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PLC Nº 07/95
RELATOR: Amauri Sodré da Silva

1. Exposição da matéria:

O projeto dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal que especifica e dá outras providências.

2. Relatório:

Quanto aos aspectos de competência desta Comissão nada a opor, ressalvada a emenda substitutiva nº 01.

3. Conclusão:

Pela aprovação, desde que aprovada a referida emenda.

Casa do Poder Legislativo, 22 de maio de 1995

a.) AMAURI SODRÉ DA SILVA - Relator

De acordo, 23/5/95

a.) SAULO CRISPIM MARQUES

De acordo 23/5/95

a.) MAURO BAUNA DEL ROIO

C. M. E. B P.
PROT. GERAL Nº 458 /95
Fls. 10
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

ASSUNTO: PLC Nº 07/95
RELATOR: Amauri Sodré da Silva

1. Exposição da matéria:

O projeto dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal que especifica e dá outras providências.

2. Relatório:

Nada a opor, desde que aprovada a emenda substitutiva nº 01.

3. Conclusão:

Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 25 de maio de 1995

a.) AMAURI SODRÉ DA SILVA - Relator

De Acordo.
23/5/95

De acordo, 30/5/95

De Acordo Crispim

a.) SAULO CRISPIM MARQUES

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 458 /95
Fls 11
)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REF.: PLC Nº 07/95 - Dispõe sobre a concessão do incentivo fiscal que especifica e dá outras providências.

E M E N D A Nº 01.

- SUBSTITUTIVA -

O artigo 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, isolodos ou conjuntamente, a todas as pessoas físicas ou jurídicas que efetivarem doações de computadores, ou demais equipamentos de informática, desde que novos, à Municipalidade, para serem utilizados nas Escolas Municipal de Educação Infantil - EMEI´s.

parágrafo único - Os equipamentos doados deverão ser avaliados por técnicos especializados.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda exige-se que a doação seja de equipamentos novos.

Casa do Poder Legislativo, 15 de maio de 1.995

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO

a)

a)

a)

a)

a)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 458/95
Fls. 12

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
MATÉRIA: PLC Nº 07/95

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Recebido em: 11/5/95	Por: BAÚMA
Relator: Arnaldo de Carvalho Pinto	
Prazo do relator: 18/5	Prazo da Comissão: 26/5
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 16/5/95	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
Recebido em: 17/5/95	Por: SAULO CRISPIM MARQUES
Relator: Amauri Sodré da Silva	
Prazo do relator: 24/5/95	Prazo da Comissão: 1º/6/95
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 23/5	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL	
Recebido em: 24/5	Por:
Relator: Amauri Sodré da Silva	
Prazo do relator: 31/5	Prazo da Comissão: 08/6/95
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 30/5	

C. M. E. R. P.
PROT. GERAL Nº 458/95
Fls. 13

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/95 - dispõe sobre concessão de incentivo fiscal que especifica e dá outras providências.

Autor: Soares Data do recebimento: 02/05/95
Quórum: maioria absoluta
Audiência pública:
Comissões:
(15 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Prazo de emendas: 09/05/95
Prazo final: não há
Primeira discussão:
Segunda discussão:
OBSERVAÇÃO:

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: __/__/__

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO RETIRADO PELO AUTOR 20/09/95 JRS

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: __/__/__

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº em:
Prazo de sanção ou veto: __/__/__
Documento de sanção ou veto:

ADIADO POR 4 SESSÕES EM 13/6/95, na 19ª SESSÃO ORDINÁRIA

ADIADO POR 4 SESSÕES EM 15/08/95, na 24ª SESSÃO ORDINÁRIA.